

NEGÓCIOS METROPOLITANOS

Secretário: SILVIO FERNANDES LOPES

Gabinete do Secretário

Resolução SNM 036-81, de 14-5-81

O Secretário de Estado dos Negócios Metropolitanos;

Considerando, que o § único do artigo 13, da Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979, atribui à autoridade metropolitana o exame e a anuência prévia à aprovação de projetos de loteamento ou desmembramento de área localizada em Município integrante da Região Metropolitana;

Considerando, que o § único, inciso III, do artigo 3.º, da referida Lei Federal, proíbe o parcelamento do solo em terrenos com declividade original igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

Considerando, que o parcelamento de terreno com declividade original igual ou superior a 30% (trinta por cento) exige precauções especiais a fim de que sejam evitados prejuízos ao meio físico paisagístico da área externa à gleba e para que sejam asseguradas condições à implantação de edificações nas áreas submetidas a obras de terraplenagem; resolve:

Artigo 1.º — No que se refere à declividade de terrenos, a anuência prévia pela Assessoria Técnica, nos termos do artigo 13, da Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, somente será expedida se o projeto de parcelamento do solo demonstrar e assegurar:

randando-se proteção adequada às áreas vulneráveis;

b) a execução das obras relativas ao parcelamento em sequência que impeça a instauração do processo erosivo e seu desenvolvimento;

c) o regime pluviométrico para a elaboração do cronograma dessas obras;

d) a valorização dos recursos naturais e paisagísticos existentes no local (árvores, bosques, matações, fontes, quedas d'água, etc.), buscando a sua preservação;

a) inexistência de prejuízo ao meio físico paisagístico da área externa à gleba, em especial no que se refere à erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água, quer durante a execução das obras relativas ao parcelamento do solo, quer após sua conclusão;

b) proteção contra erosão dos terrenos submetidos a obras de terraplenagem;

c) condições para implantação das edificações nas áreas terraplenadas;

Artigo 2.º — A demonstração referida no artigo anterior será feita por meio de projeto de engenharia contendo:

a) relatórios de inspeção e sondagens que caracterizem perfeitamente as condições do terreno relacionadas com a erosão do solo;

b) memorial descritivo e justificativo;

c) especificações para execução das obras e serviços, indicando, inclusive, materiais e equipamentos a serem empregados;

d) plantas, cortes, perfis e elevações necessários à perfeita compreensão e execução das obras;

e) cronograma de execução das obras e serviços;

f) parecer técnico fundamentado para assegurar, conforme artigo 1.º, alíneas «a», «b» e «c», explicitamente, a eficiência das medidas preconizadas, e enunciando as medidas de controle indicadas e a ocasião de sua execução.

Artigo 3.º — O projeto de parcelamento do solo e as especificações de sua execução, devem ser elaborados considerando:

a) a implantação de sistema viário ajustado à conformação do terreno, reduzindo-se ao máximo o movimento de terra e assegu-

e) a reposição da camada superficial do solo (pelo menos 30 cm), nas áreas que forem terraplenadas e plantio de vegetação rasteira que se ajuste ao local.

Artigo 4.º — Maiores restrições poderão ser fixadas a critério do parcelador, como taxas máximas de impermeabilização do solo e de ocupação do lote, normas para manutenção de vegetação e para terraplenagem dos lotes, etc., tendo sempre como objetivo a proteção e cuidado com o meio ambiente local e circunvizinho.

Artigo 5.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.